



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 78/2025.

OBJETO: DISPÕE SOBRE PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DO DIABETES E DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À PESSOA DIABÉTICA COM O FORNECIMENTO DO APARELHO SENSOR DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE PARA PACIENTES COM DIABETES TIPO 1, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA ANINHA.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

De iniciativa da ilustre Vereadora Aninha, o Projeto de Lei n.º 78/2025 tem o objetivo de dispor sobre Programa Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética com o fornecimento do aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com diabetes tipo 1, e dar outras providências.

Recebido o Projeto de Lei n.º 78/2025, este foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos pela Presidente da Câmara, por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I, Art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Passa-se a este Relator relatar a matéria.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- (...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (caput do artigo 18 da Constituição Federal), possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (inciso I do artigo 30 da Constituição Federal), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para dispor sobre Programa Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética com o fornecimento do aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com diabetes tipo 1, e dar outras providências.

A Lei Orgânica do Município prevê que:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Ademais, a iniciativa da matéria em debate cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica do Município, senão veja-se:

“Art. 67. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.”

Logo, quanto à competência para propor o Projeto não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi por Vereador.

2.2. Da Fundamentação:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 78/2025, de autoria do Vereadora Aninha, que dispõe sobre Programa Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética com o fornecimento do aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com diabetes tipo 1, e dá outras providências.

O tema encontra amparo no artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Unaí, que estabelece que Município deve assegurar o direito à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança.

Assim, não se configura vício de iniciativa, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo a qual projetos de autoria parlamentar podem criar programas ou políticas públicas desde que não imponham obrigações imediatas e específicas ao Poder Executivo. Senão veja-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N°





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

6.126/2022 DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES - NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA QUE LHE SERIA VEDADA - CONSTITUCIONALIDADE. - Nos termos do art. 125, § 2.º da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento da ação direta de constitucionalidade de lei municipal por ofensa a norma da Constituição Estadual que faz referência à dispositivo da Carta Federal - A lei de iniciativa do poder legislativo que dispõe sobre política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no Município de Conselheiro Lafaiete, não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, bem como não cria órgão, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargo administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo. A norma também não interfere nas despesas municipais, não envolve projetos de lei orçamentária nem outro tema privativo do Chefe do Executivo, não se verificando interferência do Poder Legislativo em matéria que lhe é vedada.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1600701-52.2023 .8.13.0000 1.0000 .23.160070-1/000, Relator.: Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/06/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/06/2024)

Além disso, o projeto não apresenta previsão orçamentária nem cria despesa direta, remetendo a execução e a definição de recursos financeiros à regulamentação futura pelo Poder Executivo, o que está em consonância com o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, I, da CF).

Sob a ótica dos direitos humanos, o projeto coaduna-se com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do direito à saúde (art. 196 da CF), promovendo medidas de prevenção e acompanhamento contínuo de enfermidade crônica que demanda atenção permanente do poder público. Trata-se, portanto, de proposição de relevante interesse social e humanitário.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 78/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

3/3

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*.*1-*3 em **05/11/2025 17:20:03**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1724.8R20.4038.W01A.8308, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **557.C29** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 623/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*.*6-*7 , em **05/11/2025 - 16:01:15**

Código de Autenticidade deste Documento: 1673.8401.415A.4781.6785



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

